



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 2012/006113

CONCORRÊNCIA Nº 03/2012

RECORRENTES: CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA
ESAC ENGENHARIA LTDA - EPP

Em 24 de maio de 2012, nesta Capital, a Comissão Permanente de Licitação - CPL do Tribunal de Justiça do Amazonas realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

A CONSTRUTORA TERRA E TETO LTDA. interpôs Recurso Administrativo contra Decisão da CPL proferida ao final da análise dos documentos de habilitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

para a licitação em epígrafe, que a inabilitou por não atendimento ao estabelecido no Edital.

Quanto à tempestividade do pleito, a CPL, conhece e acata a apreciação da presente demanda, por está dentro do prazo previsto no item 13.1 do edital c/c arts. 109 e 110 da Lei n.º 8.666/93, estando assim presentes a tempestividade, a legitimidade e o interesse patente.

Alegou, em síntese, que sua inabilitação foi em função da exigência de percentual mínimo não previsto no edital atinente a análise e avaliação dos Atestados de Responsabilidade Técnica apresentados, e ainda, pela apresentação do profissional com formação em Engenharia Operacional – Construção Civil em substituição ao Engenheiro Civil, solicitado no edital.

Ao final requer que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso e a Reforma da decisão que a inabilitou para que "...seja dado PROVIMENTO para REFORMAR a Decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, afim de declarar Habilitada a referida empresa...".

Não fez a Recorrente qualquer juntada ao Recurso de cópia de documentação. Foi devidamente publicado no portal do Tribunal de Justiça do Amazonas o recurso interposto, ficando a disposição de quaisquer interessados inclusive às empresas licitantes, protocolado em 10 de maio de 2012.

No que pertine ao Recurso interposto pela licitante **ESAC ENGENHARIA LTDA – EPP**, a mesma adentrou com manifesto Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitadas as licitantes EDEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA; MM ENGENHARIA LTDA e PROHIDRO, ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA -EPP. E ainda, requer que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão.

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ocorre que foi frustrada a tentativa da empresa quanto a possibilidade de recorrer, visto que o prazo de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, segundo o artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o que findou em 10/05/2012, e conforme demonstração de protocolo no documento interposto pela licitante Recorrente, o pedido de recurso somente se deu em 11/05/2012, sob a numeração de 2012/009623. Portanto, por ter sido protocolizada fora do prazo decadencial, para a interposição de recurso, resta patente a intempestividade do recurso pretendido pela empresa licitante, fato que impossibilita seu conhecimento e possível acatamento.

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, em 17/05/2012, o que não foi registrado qualquer protocolo de interessados. Não houve manifestação das demais licitantes.

É o relatório.

MÉRITO

a) Da atuação da Comissão.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Handwritten signatures and initials]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, *verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Assim, a inabilitação de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

b) Da alegação de que não foi exigido no Edital percentual atinente a análise e avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica, previstos no item 7.1.3, alínea "b".

Inicialmente, vale destacar que o item 7.1.3 do edital, assim estabelece:

7.1.3 - Qualificação Técnica:

a) registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

b) comprovação de possuir, em seu quadro permanente ou equivalente, na data desta licitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao desta licitação, ou seja, execução de obra(s) de Construção ou Reforma de Edificação, com características construtivas similares aos Projetos desta licitação.

c) declaração de disponibilidade de aparelhamento adequado para a realização do objeto desta licitação, apresentando relação explícita e declaração formal das disponibilidades exigidas.

d) indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica que se responsabilizará pelo objeto desta licitação, devendo constar nessa equipe técnica o detentor do atestado de responsabilidade técnica referido no alínea "b".

Obs.: A indicação do Pessoal técnico referida no item anterior deve conter, no mínimo:

- Um Engenheiro Civil;
- Um Engenheiro Eletricista;
- Um Técnico em Edificações;
- Um Mestre de Obras.

Da análise da documentação apresentada pela empresa recorrente, a Divisão de Engenharia concluiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

"Após analisar todas as Certidões de Acervo apresentada pela licitante, ficou apenas a CAT n.º 42/94, que possui apenas dois serviços executados pelo profissional que são 150,00 M³ de concreto armado e 1.110,00 M² de alvenaria de tijolos, portanto não alcançou o índice mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total da Planilha de Quantitativo do TJAM, que é insuficiente para Qualificação Técnica".

No tocante ao percentual de 50% utilizado como parâmetro para avaliar a similaridade das obras executadas pelas licitantes com a obra licitada, a Divisão de Engenharia, através do Ofício n.º. 033/2012, esclarece:

Considerou-se similar, para efeito de avaliação, a licitante que tivesse construído, ao menos, o correspondente a metade do empreendimento licitado, ou seja, foi avaliado se a empresa apresentava, no mínimo, o índice de 50% dos itens necessários a avaliação do tipo e porte da construção já realizada em comparação ao objeto licitado.

Portanto, o edital exige que a licitante tenha construído uma obra que corresponde a, "ao menos", "metade" da obra licitada, o que é indiscutivelmente razoável quando nos propomos a avaliar a similaridade de duas obras.

O edital no item 7.1.3 "b", exige a apresentação de comprovação de: "execução de obra(s) de Construção ou Reforma de Edificação, com características construtivas **similares** aos Projetos desta licitação". Logo, verifica-se razoável a adoção do critério de, no mínimo, 50% para aferição da similaridade das obras executadas pelas empresas licitantes com relação ao objeto licitado.

Outrossim, em diligências realizadas acerca dos processos licitatórios realizados por outros órgãos da Administração Pública, bem como em observância às jurisprudências do Tribunal de Contas da União, verifica-se a pertinência e a coerência do critério supracitado para avaliar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

De outra vista, tal exigência foi igualmente pretendida dos demais licitantes que, tempestivamente, o providenciaram. É curial a constatação de que a Recorrente procura em seu arrazoado beneficiar-se da própria torpeza, e isso é inadmissível diante do princípio da moralidade que a todos se aplica.

Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União elucida:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido."...

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." (Licitações e Contratos Orientações Básicas – Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2012 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)."

No que concerne ao profissional indicado como responsável técnico para a obra licitada, o profissional Engenheiro Operacional – Construção Civil, de acordo com diligência realizada junto ao Conselho Regional de Engenharia do Amazonas (CREA-AM), pode ser responsável técnico por obra de engenharia observados às limitações do seu exercício profissional como *tecnólogo* cuja duração do curso é inferior ao curso de Engenharia Civil, motivo pelo qual aquele não possuiu na íntegra todas as atribuições deste último.

A Resolução nº. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), em seu art. 7º e 22, dispõe:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 22 – Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

Handwritten signatures and initials on the right margin.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

- I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidade profissionais;
- II – as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Da análise da supracitada Resolução, observa-se claramente que o tecnólogo em Engenharia de Operação não possuiu as mesmas atribuições do Engenheiro Civil.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo inverso, uma vez que o Decreto-Lei nº. 241/67 incluiu a profissão de Engenheiro Operacional entre aquelas reguladas pela Lei nº. 5.194/66 que dispõe sobre o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Nesse contexto, ainda que o Engenheiro Operacional fosse aceito em substituição do Engenheiro Civil, verificou-se que a empresa licitante Construtora Terra e Teto Ltda. deixou de demonstrar a comprovação de possuir profissional detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto com características semelhantes ao desta licitação, ou seja, execução de obra(s) de Construção ou Reforma de Edificação**, com características construtivas similares aos Projetos desta licitação.

Da decisão

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide** pela Improcedência do Recurso interposto e pela ratificação dos termos constantes do Relatório de Sessão da Comissão Permanente de Licitação, com base no parecer técnico da Divisão de Engenharia deste órgão, no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis.

Handwritten signatures and initials:
- Top right: A large signature, possibly "S. S. S."
- Middle right: A signature, possibly "S. S."
- Bottom right: A signature, possibly "S. S."
- Far right: A small mark, possibly "S."

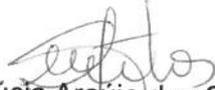


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

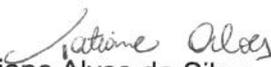
Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para sua análise e superior decisão.

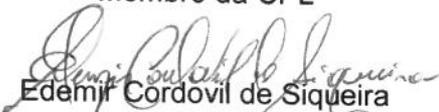
Manaus, 24 de maio de 2012.

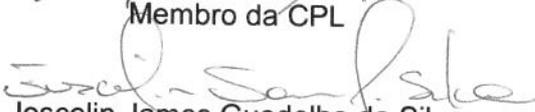

Marlúcia Araújo dos Santos
Presidente da CPL


Thaís Fernandes Machado
Secretária da CPL


Ana Patrícia Cuvello Veloso
Membro da CPL


Tatiane Alves da Silva
Membro da CPL


Edemir Cordovil de Siqueira
Membro da CPL


Joscelin James Guedelha da Silva
Membro da CPL


Maria de Fátima Soares Dias
Membro da CPL